



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095907-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO DA SILVA MAGALHAES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2095907-94.2025.8.26.0000

Agravante: Fernano da Silva Magalhaes

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo.

Comarca: São Paulo – 14ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Randolpho Ferraz de Campos

Voto: 845

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos de processo administrativo e abster-se de efetuar descontos nos vencimentos do agravante, alegando necessidade de alimentação e medicação.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de fumus boni juris e periculum in mora para concessão da tutela de urgência; e (ii) avaliar a legalidade dos descontos e do processo administrativo em face da documentação apresentada.

III. Razões de Decidir 3. Não demonstrada a irregularidade do ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, amparado na legislação vigente. 4. A documentação apresentada, incluindo laudo médico, não comprova de maneira satisfatória o direito do agravante, sendo insuficiente para afastar a conclusão administrativa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi desconstituída. 2. A necessidade de dilação probatória impede a concessão da tutela de urgência.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300.

Decreto nº 29.180/88.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2148231-95.2024.8.26.0000, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 28.06.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2002817-08.2020.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, j. 29.02.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2170045-37.2022.8.26.0000, Rel. Spoladore Dominguez.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal objetivando seja determinado à agravada que suspenda os efeitos de um possível processo administrativo em desfavor do agravante, bem como se abstenha de efetuar descontos pelo período de licenças negadas administrativamente, processando seus vencimentos sem os descontos até decisão final, ante a necessidade da agravante alimentar-se e medicar-se.

O agravante alega, para tanto, ter comprovado a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora* visto que apresentou laudos atestando as moléstias que o acometem, além de demonstrar a existência de risco de desconto dos dias não trabalhados em seus vencimentos.

Pretende o provimento do recurso para que haja a concessão da tutela de urgência pleiteada.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido (fls. 17/19).

O Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 25/30).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, analisando sumariamente os fatos não se verifica a relevância da fundamentação aventada, pois não demonstrada a irregularidade do ato administrativo ora combatido, eis que, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, além do mais, ele foi amparado na legislação em vigor. Por outro lado, a documentação que instruiu o pedido não comprova, por ora, de maneira satisfatória, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito do agravante.

O laudo médico juntado, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão administrativa, ou seja, demonstra-se insuficiente para justificar sua pretensão na atual fase processual.

Os descontos em folha e o processo administrativo têm previsão legal e a pretensão do autor demanda contraditório e prova pericial, não se verificando, por ora, a ilegalidade apontada.

Por outro lado, é cediço que a avaliação da capacidade laborativa dos servidores estaduais compete, prioritariamente, ao Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), conforme disposto no Decreto nº 29.180/88, e, embora o médico particular possa sugerir o afastamento do servidor, é imprescindível a manifestação da Administração.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA II – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – Pedido voltado a impedir que a Administração desconte dos vencimentos os períodos de licenças negados, bem como anote as faltas e instaure processo administrativo por abandono de cargo – Impossibilidade de impedir os descontos nos vencimentos da agravante referentes aos períodos de licenças negados, anotação de faltas ou instauração de processo administrativo por abandono de cargo – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Documentos juntados insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado – Negativa do DPME – Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos – Necessidade de produção de prova – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148231-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 01/07/2024);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. Professora de Educação Básica. Concessão de licença-médica, indeferida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado. Indeferimento fundamentado. Ausência de ilegalidade do ato administrativo. Necessidade de dilação probatória. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002817-08.2020.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2020; Data de Registro: 29/02/2020);

AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LICENÇA-SAÚDE. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que o Estado se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos da autora, que é Professora de Educação Básica II, e de instaurar processo administrativo, em razão da ausência ao trabalho, no período de 03/02/2022 a 03/03/2022) Ausência de probabilidade do direito (art. 300 "caput", do CPC) Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170045-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública.

Assim, diante da não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)



2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2095907-94.2025.8.26.0000

Agravante: FERNANDO DA SILVA MAGALHÃES

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca/Vara: SÃO PAULO/ 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza prolatora: RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS

**DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE
DIVERGENTE Nº 32.897**

Peço vênia para divergir parcialmente da nobre Relatora, apenas no tocante à pretensão do ora agravante de obstar os descontos em folha de pagamento, referentes ao período de 07.10.2024 a 20.10.2024, em que teve negado o pedido de licença para tratamento de saúde.

Com efeito, o histórico constante dos autos (fls. 26/30 na origem) revela a concessão de licenças médicas imediatamente antes e após o referido intervalo, o que aponta para a provável continuidade do quadro clínico incapacitante, reforçada, ademais, por laudo médico particular que atesta a inaptidão do servidor para o exercício de suas funções, com recomendação de readaptação funcional (fls. 25 na origem). Tais elementos conferem plausibilidade ao direito invocado e afastam, neste momento processual, a presunção de ausência injustificada.

Nessa perspectiva, afigura-se presente o perigo de dano, na medida em que os descontos atingiriam diretamente verba de natureza alimentar, com potencial prejuízo à subsistência do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assentada, também, a reversibilidade da medida, preservando-se o direito da Fazenda à restituição futura, em caso de improcedência do pedido em sede de cognição exauriente.

É inegável que os riscos do pagamento são minimizados, mormente considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou, em julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendimento no sentido de que os valores pagos pela Administração em razão de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO RECEBIDO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.401.560/MT, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que devem ser devolvidos os valores percebidos a título de tutela antecipada, por ocasião da revogação desta.

2. O recurso especial não comporta exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 436.156/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. SERVIDOR

PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial provisória.

2. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1336287/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Por outro lado, ausente risco iminente de instauração de processo administrativo por abandono de cargo, não havendo, neste ponto, qualquer documento que indique sua deflagração, sendo inviável a concessão da medida em caráter preventivo e abstrato.

Diferentemente dos descontos em folha, hipotética consequência de processo administrativo não seria inesperada, eis que precedida da instauração do devido contraditório. Destarte, por ora, de rigor o desprovimento do recurso em tal ponto.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, dou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial provimento ao recurso para conceder a tutela provisória apenas no que se refere à suspensão dos descontos em folha, restando indeferido o pedido quanto à alegada ameaça de instauração de processo administrativo disciplinar.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	CYNTHIA THOME	2A79F872
6	9	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2AA2E606

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2095907-94.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.